



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107276-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante SANDRA REGINA DE SOUZA PAIÃO, é agravado FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante – Sandra Regina de Souza Paião

Agravada – Fundação Educacional do Município de Assis

Ag. Inst. nº 2107276-85.2025.8.26.0000 – Vara da Fazenda Pública de Assis

Voto nº 31.359

Competência recursal. Agravo de instrumento. Execução fundada em título extrajudicial (termo de confissão de dívida relativo a contrato de prestação de serviços educacionais). Matéria afeta à Segunda Subseção de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras). Resolução nº 623/2013 do TJSP (art. 5º, II.3). Enunciado nº 2 da Seção de Direito Privado. Agravo de instrumento não conhecido, com determinação de redistribuição.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão de fls. 144/145 dos autos principais, proferida no âmbito de processo relativo a execução fundada em título extrajudicial (termo de confissão de dívida relativa a prestação de serviços educacionais).

Insurge-se a executada, insistindo, em síntese, na nulidade processual, uma vez que teria sido determinada a intimação via Diário de Justiça Eletrônico, a despeito de não ter procurador constituído nos autos, bem como não ter sido recepcionada pessoalmente a carta de intimação referente à penhora de ativos financeiros. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

Em função da matéria, determinei a imediata remessa dos autos ao julgamento virtual.

É o relatório.

Falta atribuição funcional a esta 29ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça para a apreciação do recurso.

Em se tratando de execução fundada em título executivo extrajudicial, com efeito, a competência é da C. 2ª Subseção de Direito Privado desta E. Corte (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras), nos termos da Resolução 623 do E. Tribunal

de Justiça de São Paulo, que atribui às respectivas Câmaras o julgamento de causas que versem sobre “*insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial (...)*” (art. 5º, II.3).

Reconhece-se que nem toda execução receberá semelhante tratamento, visto que há exceções previstas na norma administrativa antes referida (por exemplo, são da competência da 1ª Subseção de Direito Privado – 1ª a 10ª Câmaras – as ações e *execuções* relativas a seguro-habitacional, seguro-saúde e contrato nominado ou inominado de plano de saúde, e de competência da 3ª Subseção – 25ª a 36ª Câmaras – as ações e *execuções* oriundas de contrato de alienação fiduciária em garantia, relativas a honorários de profissionais liberais, a locação de bem móvel ou imóvel e referentes a seguros de vida e acidentes pessoais).

Fora dessas hipóteses estritas, contudo, prevalece a regra geral de que se falou, alusiva à natureza da demanda (execução fundada em título extrajudicial), ainda que a origem do crédito tenha ponto de contato com algum tipo de negócio ou situação jurídica em relação aos quais a competência pela matéria seja eventualmente de algumas das outras Subseções.

A orientação está, de resto, consagrada no âmbito desta Corte, até mesmo em caráter vinculante, nos termos do recentíssimo Enunciado nº 2 da Seção de Direito Privado, como segue:

“Em execução (e respectivos embargos) fundada em título executivo extrajudicial, descabe perquirir o negócio jurídico subjacente, e a competência é da Segunda Subseção de Direito Privado, à exceção das hipóteses em que a Resolução 623/2013 previu expressa competência de outras Subseções para execução (art. 5º, I.22, I.23, I.24, III.3, III.5, III.6, III.8, III.9, III.10, III.11, III.12) e do inciso III.1 em relação ao qual se deve entender incluídas as “execuções””.

Ante o exposto, **não se conhece** do recurso, com determinação de redistribuição a uma das C. Câmaras da 2ª Subseção de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

FABIO TABOSA
Relator